

LEI Nº 2.023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

*Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e dispõe sobre a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via Internet pelo sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Piúma, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

**Parágrafo único.** Compete a Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda autorizar a emissão e renovação do uso da NFS-e.

**Seção II**  
**Do Conteúdo dos Dados da NFS-e**

**Art. 2º** Na NFS-e constarão os seguintes dados:

- I - brasão e nome do Município;
- II - número sequencial;
- III - código de verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) nome fantasia do contribuinte;
  - c) endereço;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - e) inscrição municipal.
- VI - identificação do tomador dos serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) inscrição no CPF ou no CNPJ;



- c) inscrição municipal, quando sediado no Município;
- VII - discriminação do serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;
- X - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;
- XI - valor da base de cálculo;
- XII - alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- XIII - valor do ISSQN;
- XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV - indicação do serviço tributável pelo município, quando for o caso;
- XVI - indicação de outras retenções, quando for o caso.

### **Seção III**

#### **Da Adesão ao Sistema de Emissão da NFS-e**

**Art. 3º** A utilização da NFS-e deverá ser requerida pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da NFS-e.

§ 2º A autorização e o acesso à emissão da NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal.

§ 3º Os contribuintes autorizados a emitirem as notas fiscais conjuntas de prestação de serviços e vendas de mercadorias só poderão aderir à utilização da NFS-e após desistência do regime de emissão daquelas.

§ 4º Os contribuintes com pendência quanto à Declaração Mensal de Serviço (DMS) só poderão se credenciar para emissão da NFS-e após regularização de sua situação junto a Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

### **Seção IV**

#### **Da Emissão da NFS-e**

**Art. 4º** A NFS-e será emitida pelo contribuinte devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico da Prefeitura de Piúma.

§ 1º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por e-mail ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§ 2º A NFS-e não será emitida por contribuintes com situação cadastral suspensa.

§ 3º O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa

§ 4º A NFS-e poderá também, a critério do Município, ficar disponível para consulta em seu site oficial, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### **Seção V**

#### **Do Cancelamento da NFS-e**



**Art. 5º** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente no próprio aplicativo, desde que não haja vencido o prazo para pagamento do referido imposto, nem a emissão de notificação preliminar ou auto de infração, ou não ocorrido o seu efetivo pagamento.

**§ 1º** Após o pagamento, o cancelamento só se dará mediante requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento do imposto.

**§ 2º** O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Fazenda, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

**§ 3º** O cancelamento de NFS-e de exercícios anteriores, quando couber valores a serem ressarcidos ao contribuinte, será solicitado junto ao Secretário Municipal de Finanças e Fazenda por meio de procedimento administrativo de restituição, observados os requisitos do *caput* e do § 2º deste artigo.

**§ 4º** O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento de NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades.

**§ 5º** Ficarão disponíveis no aplicativo de emissão de nota fiscal o relatório de cancelamento de NFS-e, em que constarão os números dos documentos cancelados por período.

**Art. 6º** A NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de serviços que consultar o documento no aplicativo.

## **Seção VI Do Uso da NFS-e**

**Art. 7º** A NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação estadual.

**§ 1º** A autorização para a emissão da NFS-e deverá ser solicitada pelo contribuinte, por meio eletrônico ou administrativo, para um período de 12 (doze) meses, devendo ser renovada a em idêntico período.

**§ 2º** O contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

**§ 3º** O Secretário Municipal de Finanças e Fazenda será competente para a autorização do uso da NFS-e.

## **Seção VII Da NFS-e Avulsa**



**Art. 8º** Considera-se NFS-e Avulsa o documento emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte ou pelo seu procurador à Divisão de Tributação e Receitas.

§ 1º A NFS-e Avulsa somente será concedida, atendidas as determinações contidas na legislação específica vigente, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

§ 2º A NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

### **Seção VIII Do Recibo Provisório de Serviços**

**Art. 9º** O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, a ser utilizado por contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva nota fiscal no prazo de até 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dispostos em regulamento.

### **Seção IX Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISSQN**

**Art. 10.** A retenção do ISSQN pelos tomadores de serviços, conforme disposto no Código Tributário Municipal, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional, a retenção do ISSQN pelos tomadores de serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

### **Seção X Documento Auxiliar de Prestação de Serviços**

**Art. 11.** O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços (DAPS) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Piúma e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte.

### **Seção XI Da Escrituração Eletrônica**

**Art. 12.** As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a escrituração de serviços prestados através dos meios eletrônicos do aplicativo de NFS-e.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços definido no *caput* deste artigo deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando no aplicativo NFS-e, mensalmente, as notas fiscais com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuando o pagamento do imposto devido.



## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 13.** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 14.** As instituições ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, e nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

**Art. 15.** A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.

§ 1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado ISS Bancário, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

**Art. 16.** Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar, à Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, a Declaração Mensal de Serviços Bancários até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 1º A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

§ 2º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§ 3º Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§ 4º Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§ 5º A critério do Secretário Municipal de Finanças e Fazenda, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira, ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§ 6º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo contribuinte.

§ 7º As Declarações e os respectivos recibos de entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES



**Art. 17.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei será imposta multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal, equivalente a:

I - 50 UFMPs (cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma) por NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o art. 5º desta lei;

II - 150 UFMPs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma) por falta de autorização estabelecida no § 1º do art. 7º desta lei;

III - 50 UFMPs (cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma)) por RPS emitido e não substituído no prazo previsto no art. 9º desta lei;

IV - 190 UFMPs (cento e noventa unidades fiscais do Município de Piúma) por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no art. 11 desta Lei;

V - 930 UFMPs (novecentos e trinta unidades fiscais do Município de Piúma) pelo não cumprimento das obrigações prevista no Capítulo II desta lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente lei.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 12 de dezembro de 2014,  
50º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Samuel Zuqui**  
Prefeito